



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 80-83.2013.6.26.0354 – CLASSE 6 – CAJAMAR – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Empresa Editorial e Jornalística Evidência Ltda. – ME

**Advogados:** Luiz Antonio de Oliveira e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97 ÀS PESSOAS NATURAIS. LIMITE DE DOAÇÃO DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR DE PESSOAS JURÍDICAS (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 81, § 1º). FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Os limites das doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador para campanhas eleitorais, limitadas a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), *ex vi* do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, aplicam-se apenas e tão somente a pessoas físicas, não incidindo sobre pessoas jurídicas, cuja doação deve observar o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, tal como exige o art. 81, § 1º, da aludida lei.

2. O limite do valor de doação por pessoas jurídicas, previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, alberga tanto as doações em espécie quanto as estimáveis em dinheiro. Precedente: TSE, AgR-AI nº 3097-53, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 6.2.2012.

3. O agravo regimental reclama, para o seu provimento, que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

4. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu recurso, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. *In casu*, a ausência de impugnação ao fundamento da decisão hostilizada referente à ausência de demonstração de divergência jurisprudencial constitui, por si só, razão suficiente para o não provimento do presente regimental.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pela Empresa Editorial e Jornalística Evidência Ltda. – ME contra decisão monocrática de fls. 141-144, mediante a qual neguei seguimento ao agravo interposto nos próprios autos, assentando, em suma, a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, por não haver sido realizado o devido cotejo analítico entre os precedentes citados no recurso especial e o acórdão recorrido, bem como ante a incidência, na espécie, da Súmula nº 83/STJ, porquanto o entendimento adotado pelo Regional estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte eleitoral.

Inconformada com a decisão supra, a Agravante sustenta, em linhas gerais, que, no caso dos autos, *“a doação efetuada pela recorrente, além de se referir à doação estimável em dinheiro, não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00”* (fls. 148).

Alega, em seguida, a existência de *“outros precedentes que comprovam a divergência jurisprudencial no sentido de que a doação de valores estimáveis em dinheiro não está sujeita à limitação imposta pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, vez que não houve efetiva transferência de seu patrimônio para o candidato”* (fls. 149).

Assevera, por fim, que *“cedeu espaço no jornal para três candidatos, e não percebeu efetivamente nenhuma importância em dinheiro, tendo doado e declarado a importância por estimativa, conforme prestação de contas dos candidatos”* (fls. 153).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo, para que seja reconhecida a legalidade da doação realizada.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente recurso foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 22), motivo pelo qual dele conheço.

Contudo, verifico que a Agravante não impugnou, no presente regimental, o fundamento alusivo à ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, em virtude da não realização do cotejo analítico apto a demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Consoante jurisprudência sedimentada por este Tribunal, para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões<sup>1</sup>.

Precisamente por isso, a ausência de impugnação específica constitui, por si só, motivo suficiente para o não provimento do presente regimental, pois, via de consequência, implica a manutenção do entendimento exarado na decisão objurgada.

Ademais, é de se pontuar que a simples reiteração de argumentos já analisados no pronunciamento atacado e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo, não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em suma, e para melhor elucidação, os fundamentos da decisão agravada, no ponto que interessa, restaram assim consignados (fls. 143-144):

O presente agravo não merece prosperar.

*Ab initio*, não vislumbro a apontada divergência jurisprudencial relativamente à pretensão da Agravante na aplicação do art. 23, § 7º,

<sup>1</sup> AgR-REspe nº 390-12/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.5.2013; AgR-REspe nº 20-48/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 6.12.2012; e AgR-AI nº 769-84/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15.4.2011.

da Lei nº 9.504/97 quanto às doações realizadas por pessoas jurídicas.

Isso porque verifico que não foi realizado o devido cotejo analítico entre os citados precedentes e o acórdão recorrido de modo a demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Aliás, esta Corte Eleitoral decidiu em inúmeras oportunidades que 'a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial' (REspe nº 1-14/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6/6/2012).

Todavia, ainda que superado o óbice, depreende-se do acórdão recorrido que o entendimento consignado pelo Regional, no sentido de que o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual, está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Cito o precedente:

[...]

2. Consoante o entendimento desta Corte, o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 62-10/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 5/8/2013)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83 do STJ, de seguinte teor, verbis: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

*Ex positis*, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme assentado na decisão monocrática, a norma insculpida no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se somente a pessoas físicas, não incidindo sobre pessoas jurídicas, cuja doação deve observar o limite de 2%, estabelecido pelo art. 81, § 1º, da aludida lei, do seu faturamento bruto anual. Sob esse enfoque, sobreleva enfatizar a jurisprudência desta Corte, da qual colho os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Representação por doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

[...]

5. A orientação desta Corte Superior se firmou no sentido de que 'o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento

bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97)' (AgR-REspe nº 62-10, rel.º Min. Castro Meira, DJe de 5.8.2013).

[...] Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 2110-57/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.8.2014);

Agravo de instrumento. Representação. Doação acima do limite legal.

1. O limite de R\$ 50.000,00 para os bens estimáveis em dinheiro, previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se apenas às pessoas físicas, não incidindo em relação às pessoas jurídicas, cujo limite de doação está previsto no art. 81 do mencionado diploma.

2. Para a aferição do limite de 2% sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, devem ser computadas as doações realizadas em dinheiro e aquelas estimáveis em dinheiro.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgR-AI nº 183-61/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.8.2014); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 150, IV, DA CF. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO.

[...]

5. 'Consoante o entendimento desta Corte, o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97)' (AgR-REspe nº 62-10/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 5.8.2013).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 6822/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 22.4.2014).

Por fim, cumpre ressaltar que o limite do valor de doação por pessoa jurídica (*i.e.*, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior ao da eleição), previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, alberga tanto as doações em espécie quanto as estimáveis em dinheiro. Confira-se o seguinte precedente:

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97. Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Doação. Campanha eleitoral.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da infração ao art. 81, § 10, da Lei nº 9.504/97, por não observância do limite legal de doação por pessoa jurídica, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro. 3. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses de recurso.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 3097-53, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012).

Por essas razões, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

*Ex positis*, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 80-83.2013.6.26.0354/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Empresa Editorial e Jornalística Evidência Ltda. – ME (Advogados: Luiz Antonio de Oliveira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro João Otávio de Noronha.

SESSÃO DE 26.5.2015.